



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REEXAME NECESSÁRIO: PROCESSO Nº 043.46626/2010
AUTOS DE INFRAÇÃO: Nº 2010/001089-1 E Nº 2010/001077-1
INTERESSADOS: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E
MANOEL CHAVES FILHO
CNPJ: 01.545.880/0001-44, CMC: 072.182-4
RELATORA: CONS. MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA BALDOINO.

SESSÃO REALIZADA EM 07/04/2015

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. AUTUAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN OU RECOLHIMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES DE ISSQN. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTUAÇÃO POR FALTA DE PRESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA NA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso de Ofício interposto em razão da Decisão nº 170/2013, de 21 de agosto de 2013, a qual julgou parcialmente procedente os Autos de Infração nº 2010/001089-1 e nº 2010/001077-1.

2. Auto de Infração nº 2010/001089-1. Autuação pelo não recolhimento do ISSQN ou recolhimento a menor. Houve comprovação, pelo contribuinte, em sede de impugnação de primeira instância administrativa, do recolhimento parcial do imposto objeto do crédito tributário. Autuação mantida para as notas fiscais nº 814 e 970 (março de 2008 e abril de 2009). Princípio da verdade material.

3. Auto de Infração nº 2010/001077-1. Autuação por falta de prestação ou apresentação de informações de forma inexatas ou incompleta na Declaração Mensal de Serviços - DMS. Houve comprovação, pelo contribuinte, em sede de impugnação de primeira instância administrativa, de parte das informações devidas na Declaração Mensal de Serviços - DMS, objeto da autuação. Princípio da verdade material.

4. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACORDÃO Nº 15/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos em comento, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento.

Compareceram à sessão os Conselheiros Cassandra Sousa Silveira Tomaz (Presidente), Clayton Coelho Aguiar, Rogério Neiva Franco Guimarães, Maria Luísa Carvalho Pereira, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Maria do Socorro Alves Ferreira Balduino e o Procurador do Município Dr. Henrique José de Carvalho Nunes Filho.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.
Teresina (PI), 07 de abril de 2015.

MARIA DO SOCORRO ALVES F. BALDOINO CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ
Conselheira Relatora Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REEXAME NECESSÁRIO: PROCESSO Nº 043.41754/2010
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NDL: Nº 2010/001085-1
INTERESSADOS: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E
SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
CNPJ: 12.066.015/0001-31, CMC: 0400483
RELATORA: CONS. MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA BALDOINO

SESSÃO REALIZADA EM 09/04/2015

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO POR NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN OU RECOLHIMENTO A MENOR. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES DE ISSQN. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NDL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Recurso de Ofício interposto em razão da Decisão nº 021/2014, de 13 de março de 2014, a qual julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento de Débito - NDL nº 2010/001085-1.

2. Notificação de Lançamento de Débito - NDL nº 2010/001085-1. Autuação pelo não recolhimento do ISSQN ou recolhimento a menor. Comprovação, pelo contribuinte, em sede de impugnação de primeira instância administrativa, do recolhimento parcial do imposto objeto do crédito tributário. Princípio da verdade material.

3. Reexame Necessário conhecido e não provido.

ACORDÃO Nº 16/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos em comento, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por unanimidade, conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento.

Compareceram à sessão os Conselheiros Rammyro Leal Almeida (Presidente), Clayton Coelho Aguiar, Maria Luísa Carvalho Pereira, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Maria do Socorro Alves Ferreira Balduino e o Procurador do Município Dr. Henrique José de Carvalho Nunes Filho.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.
Teresina (PI), 09 de abril de 2015.

MARIA DO SOCORRO ALVES F. BALDOINO RAMMYRO LEAL ALMEIDA
Conselheira Relatora Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO VOLUNTÁRIO: PROCESSOS Nº 043.093034/2014, 043.09032/2014, 043.09036/2014, 043.09035/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2011/000244 (ISS PRÓPRIO - NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO E LANÇADO ANTECIPADAMENTE POR HOMOLOGAÇÃO PELO PRESTADOR DO SERVIÇO)
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2011/000245 (FALTA DE PRESTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA NA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS)
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2011/000246 (NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES QUE CONSTITUÍAM OU POSSAM CONSTITUIR FATO GERADOR DO ISSQN)
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011/000227 (EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS SEM PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS)
RECORRENTE: BUCALL ONDONTOLOGIA INTEGRADA LTDA
CNPJ: 09.092.678/0001-16, CMC: 0939364
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. JOSÉ MANUEL MONTEIRO ROSA SIMÕES MOEDAS
REDATORA PARA O ACÓRDÃO: CONS. CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ

SESSÃO REALIZADA EM 14/04/2015

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. RECOLHIMENTO A MENOR DO ISSQN. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL PELO ISSQN COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS. NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. DESOBRIGADAÇÃO DO ENVIO DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O recorrente efetuou a contabilização de cheques compensados através de lançamentos contábeis a débito da Conta Caixa e a crédito da Conta Bancos, sem constar, no Livro Razão, lançamento complementar, com a mesma data e valores, efetuando o débito em uma Conta de despesa/fornecedores/contas a pagar com o consequente crédito na Conta Caixa, tornando a operação de cheques compensados na Conta Caixa incompatível com a operação de suprimento de fundos na referida conta.

2. Procedência do Auto de Infração nº 2011/000244, lavrado pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do ISSQN em face de receitas com prestação de serviços apuradas na documentação contábil e sem a devida emissão de notas fiscais de serviços.

3. Não emissão de notas fiscais de serviços referentes às receitas que foram objeto de autuação através do Auto de Infração nº 2011/000244. Procedência do Auto de Infração nº 2011/000246 lavrado pela não emissão de notas fiscais de serviços em situações que constituam fato gerador do ISSQN.

4. Houve a emissão de notas fiscais de serviços sem a data da prestação do serviço, como também houve a emissão de notas fiscais de serviços fora da sequência numérica. Procedência do Auto de Infração nº 2011/000227, lavrado pela emissão de notas fiscais de serviços sem preencher os requisitos legais.

5. A autuação referente às informações prestadas de forma incompleta ou inexata na Declaração Mensal de Serviços - DMS corresponde aos meses de fevereiro a setembro de 2010. Entretanto, o contribuinte já estava obrigado a emitir notas fiscais de serviços eletrônicas a partir de novembro/2009, não havendo a obrigação de informação dos serviços prestados no DMS. Improcedência do Auto de Infração nº 2011/000245, lavrado pela falta de prestação ou



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

apresentação de informações de forma inexata ou incompleta na Declaração Mensal de Serviços - DMS.

6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO Nº 17/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros do Egrégio Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, por maioria de votos, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Voluntário, mantendo-se parcialmente a Decisão nº 034/2014, nos termos do voto da Conselheira Cassandra Sousa Silveira Tomaz, que prolatou o primeiro voto discordante e vencedor.

Acompanharam o voto vencido do Conselheiro Relator José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas os Conselheiros Maria do Socorro Alves Ferreira Balduino e Rogério Neiva Franco Guimarães. Os Conselheiros Clayton Coelho Aguiar e Maria Luísa Carvalho Pereira acompanharam o voto discordante da Conselheira Cassandra Sousa Silveira Tomaz. O Presidente Rammyro Leal Almeida desempatou, acompanhando o voto discordante vencedor da Conselheira Cassandra Sousa Silveira Tomaz. Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Clayton Coelho Aguiar, Maria Luísa Carvalho Pereira, Cassandra Sousa Silveira Tomaz, José Manuel Monteiro Rosa Simões Moedas, Maria do Socorro Alves Ferreira Balduino, Rogério Neiva Franco Guimarães, Rammyro Leal Almeida (Presidente) e o Procurador do Município Henrique José de Carvalho Nunes Filho.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina.
Teresina (PI), 14 de abril de 2015.

CASSANDRA SOUSA SILVEIRA TOMAZ RAMMYRO LEAL ALMEIDA
Cons. Redatora para o Acórdão Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSOS: Nº 043.08369/2013 e 043.08370/2013

AUTOS DE INFRAÇÃO: Nº 2010/002215 (PROCESSO Nº 043.73152/2010) e Nº: 2010/002216 (PROCESSO Nº 043.73153/2010) (NÃO RECOLHIMENTO DO ISS OU RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO E LANÇADO ATENCIONADAMENTE, POR HOMOLOGAÇÃO, PELO PRESTADOR DO SERVIÇO)

RECORRENTE: LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

CNPJ: 97.336.895/0001-7, CMC: 064.825-6

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RELATORA: CONS. MARIA LUISA CARVALHO PEREIRA

SESSÃO REALIZADA EM 28/04/2015

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. OBJETO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. FORNECIMENTO DE NÚMERO MÍNIMO DE EMPREGADOS DURANTE CERTO PERÍODO DE TEMPO. ENQUADRAMENTO NO SUBITEM 17.05 DA LISTA DE SERVIÇOS, LC Nº 1.761/1983, ALTERADA PELA LC Nº 3.254/2003 E LC Nº 3.606/2006, ALTERADA PELA LC 3.836/2008. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL (ART. 91, I, LEI COMPLEMENTAR 3.606/2006). NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO PRESTADOR DE SERVIÇO, NA HIPÓTESE DE NÃO RETENÇÃO DO ISSQN, OU AINDA, QUANDO A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO OCORRER EM VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os Autos de Infração nº 2010/002215 e 2010/002216 foram lavrados pelo "não recolhimento ou recolhimento a menor do ISS Próprio" por conta da diferença de alíquotas aplicáveis aos subitens 7.30 (limpeza e conservação) e 17.05 (fornecimento de mão de obra) - 3% e 5%, respectivamente - em virtude do enquadramento promovido pela Auditoria-Fiscal da Receita Municipal quando da análise dos contratos de prestação de serviços firmados entre o recorrente e os tomadores de serviços.

2. O serviço de fornecimento de mão-de-obra, constante do subitem 17.05 da Lista de Serviços, Anexo VII da Lei Complementar nº 3.606/2006, tem como núcleo central a mão-de-obra especializada, ou seja, a disponibilização de pessoal para o trabalho. Neste caso, existirá uma preocupação maior em definir, por exemplo, a quantidade de mão-de-obra a ser utilizada e a frequência (carga horária) da atividade exercida por esta mão-de-obra, o que denota uma noção de continuidade do serviço prestado.

3. Por outro lado, o subitem 7.10 trata dos serviços que dizem respeito à atividade de limpeza em si, isto é, torna-se mais importante para o tomador do serviço o resultado do serviço, a própria limpeza do bem, do que a frequência das pessoas que vão executá-lo. Observa-se, também, que o serviço tende a ser mais pontual, por tempo certo e determinado, do que contínuo.

4. Numa análise mais detalhada dos contratos de prestação de serviços e de seus anexos, bem como, das suas notas fiscais de serviços emitidas, constata-se que os serviços prestados configuram-se fornecimento de mão-de-obra, o que pode ser verificado através de algumas cláusulas contratuais de quantificação da mão-de-obra, a exigência de cumprimento de carga horária pelo contingente de empregados



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS/ DEPARTAMENTO DO TESOURO

OFÍCIO Nº 0276/2015/DPTº TESOURO

Teresina, 01 de Junho de 2015.

AO GERENTE DA CEF – AG. DA COSTA E SILVA
SR. PAULO CÉSAR OLIVEIRA LINHARES

ASSUNTO: Transferência e Pagamento de Boleto

Solicitamos a V. S^a. a transferência e pagamento das guias em anexo:

R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais) da AGÊNCIA 1989 OP 006 CONTA 100.007-1 – PMT, CNPJ 06.554.869/0001-64 para a AGÊNCIA 1989 OP 006 CONTA 230.001-0, PM de Teresina, CNPJ 06.554.869/0001-64.

R\$ 154.000,00 (Cento e cinquenta e quatro mil reais) debitando da AGÊNCIA 1989 OP 006 CONTA 230.001-0 – PMT, CNPJ 06.554.869/0001-64, para pagamento de Guia para Depósito Judicial Trabalhista.

Jalissom
DS 16:55h.
01/06/2015

Jalissom Hido Vasconcellos
Secretário Municipal de Finanças

Atenciosamente,
PAUJO CÉSAR OLIVEIRA LINHARES
Gerente Geral
Módulo 028-127-1
Ag. Da Costa e Silva/PI
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Paula
Teresinha de Jesus Lira M. Rodrigues
Tesoureira Geral do Município